



Número: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações (ASSISTENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	
.SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PRESIDENTE DA OAB MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
PRESIDENTE DA OAB/ES (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELO NILSON DEL CARO JUNIOR (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO (ADVOGADO) LUCAS NEVES DA PAZ LIMA (ADVOGADO) HELBERT GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GRECIA JULIA LEITE MAGESTE registrado(a) civilmente como GRECIA JULIA LEITE MAGESTE (ADVOGADO) ADILSON AURELIO DOMICIANO registrado(a) civilmente como ADILSON AURELIO DOMICIANO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	FABYANO CORREA WAGNER (ADVOGADO) ANGELO NILSON DEL CARO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA (PERITO)	
ANA CAROLINA CERQUEIRA DUQUE (PERITO)	
FELIPE KENZO MASUKO HOTTA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO (ADVOGADO) FELIPE KENZO MASUKO HOTTA (ADVOGADO)
Escritório Pogust Goodhead (PG) (TERCEIRO INTERESSADO)	
A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. (PERITO)	JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14532 70907	20/10/2023 11:51	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1000415-46.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)
ASSISTENTE: COMITÉ INTERFEDERATIVO - CIF

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

Como já exposto nestes autos, a implementação de um sistema indenizatório simplificado foi compreendida como uma obrigação de fazer. O fechamento do sistema foi determinado, permitidos os reingressos já possíveis conforme sistemática já desenhada pelas sucessivas decisões que foram o regramento jurídico do sistema.

Também já foi afirmado que este juízo atuaria junto à Fundação Renova para que fossem tomadas as medidas cabíveis para garantir o correto cumprimento de tal obrigação, de modo a permitir a interlocução dos advogados com a Fundação. Não serão proferidas novas decisões de como o julgamento dos casos deve ocorrer no mérito pela via extrajudicial, afinal o eventual julgamento, se realizado pelo magistrado, deve ocorrer nos autos judiciais. Os critérios já vigentes e fixados anteriormente devem ser aplicados. Cabe à Fundação Renova aplicá-los de forma isonômica. Já à Kearney, como instância recursal administrativa e auditora independente, deve zelar pela uniformização dos entendimentos.



No dia 10 de outubro de 2023, foi realizada uma reunião com advogados que protocolaram pedidos junto ao Novel e apresentaram solicitações, por e-mail, à Justiça Federal. Houve bastante procura dos advogados, em número superior ao esperado. Por tal razão, já foi assumido o compromisso de realizar nova reunião, futuramente, com maior publicidade e mais tempo para a fala dos advogados. No entanto, foi ressaltada a necessidade de se ouvir a Fundação Renova para que as devidas providências fossem tomadas.

De todo modo, foi possível perceber uma insatisfação generalizada e algumas queixas comuns, que abaixo são compiladas.

Estas reclamações são exemplificativas e tratam de situações que demandam maiores esclarecimentos e eventuais correções e não excluem outros problemas pontuais. Em síntese, foram identificadas as seguintes alegações que demandam maior atenção:

A plataforma apresentou lentidão após a notícia de encerramento do sistema;

Recursos com parecer favorável não estão recebendo movimentação em favor do atingido; e um advogado argumenta que possui 197 noventa e sete requerimentos com parecer favorável da Kearney que não seguiram o fluxo com o entendimento favorável ao atingido;

Dificuldades com casos de negativa para pedidos em área de aflrente não reconhecido em sentença no litoral do Espírito Santo;

Dificuldade em instaurar novo pedido caso o processo tenha sido encaminhado para o aceite do advogado, mas ele tenha perdido o prazo para fazê-lo;

Clientes não receberam retroativo do dano moral;

Atingidos do estudo do professor Aderbal da UFV não foram incluídos na base de dados do Novel;

Impossibilidade de apresentação de recursos nos casos de dano água;

Interpretações divergentes dos analistas;

Negativa de relatório de servidor do SAAE, apesar de não existir emissão de segunda via para fins de comprovar a moradia;

Negativa do carnê de IPTU para comprovante de moradia;

Recrudescimento na análise da Fundação Renova;

Dificuldade para comprovar ação judicial no Brasil;

Acervo de processos levado para comarca de Contagem/Betim, o que dificulta o acesso aos autos para retirar cópia e apresentar no Novel. Aparentemente se refere aos processos de Governador Valadares que foram digitalizados;

SISCOM não é aceite como comprovante de ação no Brasil;



Advogados que têm muitos clientes alegam que é difícil identificar qual o cliente especificamente está sendo beneficiado pelo Novel;

A declaração de posto de saúde dificilmente é aceita;

Dificuldade na comprovação de que o cliente está na lista dos autores da ação da Inglaterra;

Dificuldade no recebimento de dano água em Galiléia;

Recurso automático sem possibilidade de desistência e até hoje sem ser julgado;

Existência de laudo preliminar e ausência de teve laudo definitivo.

Como se vê, muitas reclamações são operacionais e de critérios de julgamento antagônicos ou muito rigorosos.

A obrigação de fazer, acatada pela Fundação Renova e pelas sociedades já que não houve recurso, é de criação do sistema e implementação das indenizações. Critérios divergentes de interpretação não devem ser tolerados. Da mesma forma, não parece razoável a recusa de certas provas que têm o mesmo valor probante. A matriz indenizatória foi idealizada como meio para facilitação do acesso à justiça. Uma interpretação extremamente restritiva é contrária à finalidade do próprio sistema. Isto não significa intervenção nos critérios já fixados. Trata-se de um dever acessório, derivado do princípio da boa-fé objetiva.

Considerando o relato acima, determino a **intimação da Fundação Renova** para que esclareça e junte aos autos, no prazo de **10 (dez) dias**:

a) Relatório de disponibilidade do sistema, a partir da decisão com a data de fechamento, de modo a indicar se houve algum tipo de instabilidade ou dificuldade operacional. Na hipótese de não haver tal relatório, deverão ser prestados os esclarecimentos equivalentes;

b) Medidas tomadas pela Fundação para evitar a aplicação de critérios divergentes;

c) Esclarecimentos quanto ao número de pedidos pendentes de encaminhamento definitivo e que se encontram sem movimentação, há mais de noventa dias;

d) Número total de pedidos pendentes de apreciação e prazo esperado para finalização de julgamento de todo estoque de solicitações do sistema, antes da fase recursal;

e) Demais esclarecimentos quantos às reclamações acima, com eventuais propostas e encaminhamentos já realizados ou a realizar para o devido tratamento do sistema.

As solicitações relativas a mérito quanto ao dano água e demais matérias requeridas pelos advogados serão analisadas posteriormente, especialmente no sentido se há alguma pendência judicial e o andamento dos recursos quanto ao ponto.

O prazo a ser esclarecido na alínea **d**, deve ser razoável, justificado e fundamentado, levando em consideração o princípio constitucional da duração razoável do processo. Ainda que se trate de obrigação de fazer, há uma execução de decisão judicial em curso que demanda a solução adequada no prazo razoável. Posteriormente serão requeridas as



informações cabíveis à Kearney.

Apresentadas as informações acima, intimem-se as demais partes para ciências e eventuais requerimentos quanto a encaminhamentos do sistema no que se refere às pendências operacionais e prazo para a conclusão final de seus trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

Aos advogados que entrarem em contato com a vara, remeta-se cópia da decisão via e-mail e com a informação de que nova reunião, ou até mesmo audiência, será designada, após o oferecimento de subsídios concretos pela Fundação Renova, em novembro ou dezembro do corrente ano.

Belo Horizonte/MG, 20 de outubro de 2023.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

